



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
SEÇÃO CÍVEL

**Autos nº. 0006424-03.2024.8.16.0000**

Recurso: 0006424-03.2024.8.16.0000 IncResDemRept

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Compra e Venda

requerente(s): • CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

requerido(s): • FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado por Cláudio da Silva Barbosa. Objetiva, o requerente, a uniformização da jurisprudência deste Tribunal de Justiça relativamente à *“inclusão da Recorrida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL no polo passivo da execução, inclusive na fase de cumprimento de sentença.”* (mov. 1.1, fl. 11).

Narrou que, no julgamento da Reclamação nº 0001586-51.2023.8.16.0000, a Colenda Oitava Seção Cível divergiu do entendimento atual desta Corte de Justiça.

Citou que a matéria foi objeto de análise pela Seção Cível deste Areópago, o que culminou na edição da Súmula nº 80, não observada pelo referido colegiado.

Ao final, pugnou pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de pacificar o dissenso pretoriano.

Em mov. 8.1, determinei a remessa dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR.

A determinação foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 13.

FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda. pediu vista dos autos (mov. 12.1), o que foi deferido (mov. 16.1). A requerida juntou manifestação (mov. 20.1).

Por fim, vieram-me conclusos para o exame de admissibilidade.

2. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.



O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise da petição de mov. 1.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

Inicialmente, quanto à repetição de demandas, a parte limitou-se a assentar:

*“o acórdão prolatado pela 8ª Seção Cível adotou tese diametralmente divergente do entendimento das demais Seções Recursais, havendo efetiva repetição de processos que contém controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, motivo pelo qual impõe-se a interposição do presente IRDR” (mov. 1.1, fl. 10).*

É dizer, nada foi demonstrado, efetivamente, quanto à *repetição* dos processos abordando a mesma questão, havendo mera digressão teórica sobre a finalidade do instituto.

Ademais, o estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes concluiu pela inexistência de multiplicidade de recursos:

*“E, em pesquisa realizada por este Núcleo, não foi possível constatar a multiplicidade de recursos ou ações. Verificou-se que tramitam nesta Corte de Justiça menos de vinte Reclamações, em que figuram como parte a FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda., contudo quatorze já foram objeto de decisão (monocrática ou colegiada), de forma que restam poucas ações pendentes de julgamento.*

*Ademais, em busca efetuada no sistema Projudi de processos em trâmite no 2º grau, utilizando-se como parâmetros de pesquisa a parte “FCA Fiat”, o status processual “Ativo”, e as classes processuais de “Agravo de Instrumento Cível” e “Apelação Cível”, não foi encontrado número substancial de recursos ainda não decididos, nesta Corte de Justiça, sobre a matéria.” (mov. 13.1, fl. 2).*

Assim sendo, não restou evidenciada a existência de múltiplas ações e recursos, sobre o tema.

Para além disso, entendo que tampouco foi comprovado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porquanto, como apontou o parecer mencionado, não há divergência atual sobre o tema, já que a



ampla maioria dos órgãos colegiados deste Tribunal autoriza o redirecionamento do cumprimento de sentença em face da FCA FIAT Chrysler Automóveis do Brasil Ltda.

Sobre este ponto, extrai-se do opinativo:

*“Com efeito, o Requerente limitou-se a transcrever as Ementas dos julgados citados, que concluíram pela viabilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença, e a reproduzir o acórdão proferido na Reclamação, que deu origem ao presente procedimento, para indicar o posicionamento contrário.*

*Vale dizer, não foi evidenciada a reiteração do tratamento anti-isonômico a situações idênticas, ou ainda mesmo a atualidade do suposto dissídio jurisprudencial. Não se desincumbiu, o autor, pois, do ônus de comprovar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.*

*Ademais, tem-se que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais vem se consolidando no sentido de admitir o redirecionamento da execução, em face da FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda., como se pode observar dos seguintes julgados:*

*RECURSO INOMINADO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE, ORA RECORRENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 80 DO TJ/PR. PRECEDENTE VINCULANTE. INCLUSÃO DA MONTADORA FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CITAÇÃO INICIAL DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0007376-81.2015.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 21.11.2023)*

*RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA SÚMULA 80 DO TJPR. PRECEDENTE VINCULANTE. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO APENAS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO PELA DÍVIDA TODA. DESCABIDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM SUB-ROGAÇÃO DO CO-DEVEDOR. VEDAÇÕES NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95, ART. 8º, §1º. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003712-08.2016.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 24.10.2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU. DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. INSURGÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC – 119.451-3/01. SÚMULA 80 TJPR DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0073009-08.2022.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 20.10.2023)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA, C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE FCA FIAT CHRYSLER*



*AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IAC 1199451-3/01. SÚMULA 80 DO TJPR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RÉS QUE FORAM CITADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0019372-11.2023.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 04.09.2023)*

*RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA FIAT. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 1199451-3/01 (SÚM. 80/TJPR) ENVOLVENDO IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DA FIAT RECONHECIDAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TESE REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE TERÁ INÍCIO A CONTAR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA OU DESISTÊNCIA DO CONTRATO. PRAZO DECENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS, TODAVIA, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523 DO CPC. DETERMINADA A REMESSA DO FEITO AO CONTADOR JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004132-47.2015.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 25.08.2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IAC - 1199451-3/01. SÚMULA 80 DO TJPR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O instrumento particular de compra e venda de veículo de mov. 1.5 e 1.6, indica que a transação foi efetuada em agosto do ano de 2008. Em casos como o em questão, este Tribunal tem admitido o redirecionamento das execuções em face da Fiat Automóveis. 2. Assim, independentemente da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA não ter integrado o polo passivo na fase de conhecimento do processo, tem-se que a inclusão da agravada na fase de cumprimento de sentença se justifica pela incidência da Súmula 80 deste Tribunal de Justiça, que assim prevê: "A FIAT Automóveis S/A é solidariamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores decorrentes de contratos de consórcio irregulares firmados pela concessionária FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS até 9 de julho de 2010, independentemente do pagamento após esse marco temporal". 3. Por fim, não há que se falar em violação a coisa julgada, uma vez que não há limitação para aplicação da Súmula 80 desta Corte Estadual, podendo ser aplicada inclusive nos processos que se encontrem em fase de cumprimento de sentença. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0072191-56.2022.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.06.2023)*

*RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA FIAT. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 1199451-3/01 (SÚM. 80/TJPR) ENVOLVENDO IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DA FIAT RECONHECIDAS. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. TESE REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE TERÁ INÍCIO A CONTAR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA OU DESISTÊNCIA DO CONTRATO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS, CONFORME CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009057-23.2014.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL JÚLIA BARRETO CAMPELO - J. 13.04.2023)*

*Acrescente-se que, na pesquisa jurisprudencial realizada por este Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, dentre os julgados desta Corte de Justiça, foram encontradas duas decisões que concluíram pela impossibilidade de inclusão da FCA FIAT Chrysler Brasil Automóveis Ltda. no polo*



*passivo do cumprimento de sentença: a decisão que deu azo ao presente Requerimento de IRDR (proferida na Reclamação nº 0001586-51.2023.8.16.0000, em 18.08.2023) e o acórdão proferido pela Sétima Seção Cível no julgamento da Reclamação nº 0036623-76.2022.8.16.0000, em 17.02.2023.*

*Contudo, posteriormente ao julgamento da Reclamação nº 0036623-76.2022.8.16.0000, houve alteração de entendimento do colegiado, no julgamento da Reclamação nº 0034344-20.2022.8.16.0000 em 20.03.2023:*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DA FCA FIAT NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NÃO CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. A alegação da Reclamante, de violação à Súmula Vinculante n. 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal, não encontra guarida, haja vista que, no acórdão objeto da reclamação, não se entendeu, ainda que implicitamente, pela inconstitucionalidade dos dispositivos da lei processual civil invocados. 2. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (STJ - 1ª Seção - AgInt. na Rcl. n. 43.164/SP - Rel. Min. Francisco Falcão - j. 20/9/2022 - DJe 22/9/2022). 3. Reclamação Cível julgada improcedente. (TJPR - 7ª Seção Cível - 0034344-20.2022.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 20.03.2023)*

*Anote-se que, não obstante o entendimento proferido no julgamento da ação que deu origem à presente insurgência destoe do posicionamento dos demais Órgãos Julgadores, referida dissonância, porque isolada, não tem o condão de autorizar a instauração do IRDR. Esse é o entendimento da doutrina:*

*“Entretanto, se a questão já se encontra pacificada, com a observância da tese, mesmo que em razão de eficácia meramente persuasiva, a existência de divergência passada, ainda que este posicionamento continue a ser apenas ressalvado, de modo isolado, por um único ou poucos magistrados, não enseja o IRDR, se estes votos ou manifestações não estiverem produzindo resultados negativos em concreto, por serem quantitativamente insignificantes, isolados ou não estejam sendo reiterados na atualidade.” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 113-114). (mov. 13.1, fls. 3-6).*

Acerca deste tópico, acrescento a lição da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“A mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 1.496)*

Também, é fato que o Regimento Interno desta Corte exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

*“Art. 298. § 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em 2º Grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva”.*

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.



Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único dispõe, “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Note-se que, por “processo em trâmite”, no caso de a instauração de IRDR ser pedido pela parte, há de ser compreendido o processo que não tenha sido julgado pelo Tribunal, **seja porque** aquele não é sucedâneo do recurso cabível contra as decisões deste, **seja porque**, ao conferir legitimidade às partes para pedir que a Corte edite tese uniformizadora de sua jurisprudência e vinculante a todos os órgãos submetidos à sua jurisdição, a Lei obviamente nega o direito de fazer tal tipo de requerimento àqueles que não possam ser atingidos pela decisão, situação na qual estão equiparados tanto aqueles que não têm causas em trâmite quanto aqueles cujas ações já tenham sido julgadas.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o julgamento de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração. Reitero, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.*

(...)

*V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.*

*VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.*

*VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).*

*VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.*

*IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já*



*esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.*

*X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.*

*(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)*

No caso em análise, a Reclamação nº 0001586-51.2023.8.16.0000, que deu origem à presente medida judicial, já foi julgada, e, assim, não pode amparar o processamento do Incidente.

Acrescente-se, como bem anotado no parecer de mov. 13.1, que “ainda que se argumente que o julgamento da Reclamação nº 0001586-51.2023.8.16.0000 implicou a reabertura da instância recursal ordinária, porquanto cassou o acórdão proferido no Recurso Inominado nº 0001635-94.2014.8.16.0069/1, a pendência de julgamento de recurso pelas Turmas Recursais não enseja a admissão do IRDR perante esta Corte de Justiça.”

Deveras, como antes referido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 978, parágrafo único, dispõe que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Diante do constante neste dispositivo, o Órgão Especial deste Tribunal entendeu ser inviável a instauração de IRDR em recursos inominados, posto que não sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Justiça – mas de regramento próprio, afeto aos juizados especiais. A propósito:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.*

*Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (IRDR nº 0012518-69.2021.8.16.0000, OE, Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama – j. 07.03.2022).*

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.*



*1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais. (IRDR nº 25369-60.2020.8.16.0000, OE, Relatora: Des. Sônia Regina de Castro – j. 23.10.2020).*

Diante disso, ausente demonstração de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e, ainda, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente já foi julgado, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

**3.** Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-42

